

DUNAS MÓVEIS E ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Raupp, H. C.^{1,2}; Visentin, A. G.^{1,2}; Lago, M. A. B.^{1,2}; Marcon, M. A.^{1,3}; Trindade, S.³; Ribeiro, V.³; Santos, M.^{1,3}; Pinzom, T. R. R.^{1,2}; Maffessoni, D.^{1,2}; Rosa, M. L. C. C.^{1,3}; Marcon, G. T. G.^{1,2}

¹Curso de Biologia Marinha – Convênio UFRGS/UERGS; ²Universidade Estadual do Rio Grande do Sul;

³Universidade Federal do Rio Grande do Sul

RESUMO: O Novo Código Florestal (NCF), ou **Lei Federal nº. 12.651/2012**, tem gerado muita discussão quanto à proteção das dunas, uma vez que seu texto se refere apenas às matas de restinga como áreas de proteção permanente (APPs), garantindo proteção indireta às dunas fixas, e nenhuma às dunas móveis. O texto original do Antigo Código Florestal (ACF), ou **Lei Federal nº. 4.771/65**, também se referia apenas às matas de restinga como APPs. A inclusão das dunas dentro do ACF, ocorreu muitos anos depois da sua promulgação, através de Resoluções CONAMA (RC). A **RC nº. 303/2002** veio regulamentar o artigo 2º da Lei nº. 4.771/65 no que concernia às APPs, colocando todas as áreas situadas em dunas nesta modalidade. Também definiu duna como “unidade geomorfológica de constituição predominante arenosa, com aparência de cômoro ou colina, produzida pela ação dos ventos, situada no litoral ou no interior do continente, podendo estar recoberta, ou não, por vegetação”. A partir daí, embora o termo “duna” não se encontrasse explícito no texto do ACF, ele passou a contar com uma “diagnose” e com uma declaração expressa de área protegida numa norma de valor legal. No ano seguinte, a **RC nº. 341** alterou a RC nº. 303, anunciando em seu artigo 1º. “a conveniência de regulamentar os artigos 2º e 3º da Lei nº. 4.771/65”, no que dizia respeito às APPs. Nesse caso, a RC nº. 341 estabeleceu critérios que caracterizavam atividades ou empreendimentos turísticos sustentáveis ou declarados de interesse social, visando permitir a ocupação de dunas que fossem originalmente desprovidas de vegetação. Três anos mais tarde, a **RC nº. 369/2006** anunciava que, “em atendimento a Lei 4.771/65”, vinha dispor sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitavam a intervenção ou supressão de vegetação em APPs, incluindo nesse caso, também, as dunas. O que se percebia ao longo dos anos era um “abrandamento” das RCs em relação ao uso de todos os tipos de APPs, principalmente sob determinados argumentos, como o interesse social e a utilidade pública. No entanto, a intervenção em dunas permaneceu sendo possível apenas sob determinadas circunstâncias, pois apesar das exceções concedidas, tais áreas não tiveram sua proteção revogada pelas RCs. O que infelizmente aconteceu em 2012 foi que o NCF revogou a Lei nº. 4.771/65 e, junto com ela, todas as normas que a regulamentavam. Assim, as RCs nº. 303/2002, 341/2003 e 396/2006 se extinguíram junto com o ACF, já que foram criadas com a única finalidade de regulamentarem seus artigos 2º e 3º, que concerniam sobre as APPs. Atualmente, as dunas móveis, em virtude do *novo status* de “áreas desprotegidas” necessitam de urgente regulamentação por parte do CONAMA, pois se encontram em uma situação extremamente vulnerável, do ponto de vista legal. No Litoral Norte do RS, as dunas móveis constituem boa (e extensa) parte do sistema de dunas costeiras. A indefinição da situação dessas áreas pode resultar em ocupação antrópica desordenada e mal planejamento urbano, resultando em riscos geológicos e perda da biodiversidade local.

PALAVRAS-CHAVE: CONAMA. MATA DE RESTINGA. RISCO GEOLÓGICO. PLANEJAMENTO URBANO.